



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 146.805

Rio Branco, AC, 23.09.2024.

ASSUNTO: *Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da decisão contida no Acórdão nº 14.465/2024/Plenário/TCE-AC, exarado nos autos do processo eletrônico nº 137.489 (Prestação de Contas anual da Companhia de Habitação do Acre – COHAB-AC, referente ao exercício de 2019).*

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por este Ministério Público de Contas em face da decisão contida no **Acórdão nº 14.465/2024/Plenário – TCE/AC**, proferido nos autos do **processo nº 137.489**¹, por meio do qual esta Corte considerou, por unanimidade, as constas julgadas como **regulares com ressalvas**, não obstante a relevância e gravidade das irregularidades apuradas no feito.

Aduz o recorrente, em síntese, que na análise da prestação de contas foram constatadas graves infrações às normas legais consistentes em a) divergências entre as disponibilidades registradas na conta caixa e equivalente a caixa, nos Balancos Financeiro e Patrimonial, e os extratos bancários (fls. 307-309, do processo originário); b) inconsistências no Balanco Patrimonial, decorrentes da não comprovação da totalidade do saldo financeiro, e divergência entre o saldo da conta bens móveis e o inventário geral (fls. 308-309, do processo originário); c) contratação sem licitação da empresa MAIA & PIMENTEL SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.², sem que a documentação pertinente tenha sido enviada ao Sistema LICON, desta Corte de Contas, deixando-se de comprovar, portanto, a regularidade das despesas³; d) extrapolação do prazo máximo de vigência do Contrato nº 001/2019, firmado por dispensa de licitação com a empresa PROGNUM INFORMÁTICA S/A, em afronta ao disposto no art. 29, da Lei nº 13.303/2016.

¹ Cujo objeto é a “Prestação de Contas da Companhia de Habitação do Acre – COHAB, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2019”.

² Contrato nº 10/2015.

³ No valor de R\$ 90.928,68.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Assevera, ademais, que apesar da gravidade das irregularidades, o Gestor não apresentou qualquer justificativa no feito, nem remeteu a esta Corte os documentos necessários à análise de regularidade das despesas realizadas no âmbito do contrato firmado sem licitação, o que, além de caracterizar evidente erro grosseiro, na forma da lei, constitui inadmissível afronta ao dever constitucional de prestar contas.

Apesar disso, a decisão impugnada considerou não ter restado comprovada a ocorrência de dano ao erário, razão pela qual, com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, julgou as contas regulares com ressalva.

O Gestor foi devidamente **notificado** (fl. 23), mas **não apresentou contrarrazões** (fl. 26).

Em sede de análise técnica (fls. 31-39), a 5ª IGCE opinou pelo conhecimento do recurso, por restarem preenchidos os requisitos legais, e no mérito, pelo seu provimento, considerando-se a gravidade das irregularidades verificadas e sua reiteração no tempo, tendo em vista que as irregularidades apuradas, especialmente a omissão em encaminhar a esta Corte de Contas documentação referente a execução de contratos firmados pela unidade gestora, tem sido verificada em sucessivas prestações de contas do ente, referentes a repetidos exercícios financeiros, o que denotaria, na verdade, a efetiva ocorrência de dolo por parte da Administração da unidade na prática das irregularidades (fls. 33-38).

Compulsando os autos, verifica-se, com efeito, que não obstante a gravidade das irregularidades apuradas, o Gestor não se manifestou nem apresentou qualquer justificativa perante esta Corte, deixando de remeter, inclusive, no que tange à irregularidade consistente na contratação sem licitação da pessoa jurídica MAIA & PIMENTEL SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA., os documentos pertinentes à contratação, especialmente os respectivos termos aditivos, o que prejudicou sobremaneira a análise de regularidade das despesas executadas, realizada pela área técnica desta Corte.

Sendo assim, as despesas decorrentes do referido contrato não tiveram sua regularidade comprovada, situação que, conforme apurou a análise técnica (fls. 33-38), tem sido verificada também nos autos das prestações de contas referentes a outros exercícios financeiros – tendo sido objeto, inclusive, de outros Recurso de Reconsideração interpostos por este *Parquet*⁴.

⁴ Processo nº 145.174.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Com efeito, a omissão em prestar esclarecimentos e comprovar a regularidade de atos e despesas revela inegável negligência da Gestão, configurando, nos termos do art. 12, § 2º, do Decreto nº 9.830/2019, erro grosseiro, assim entendido o “(erro) manifesto, evidente e inescusável, praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia”. Por outro lado, a reiteração da conduta omissiva – verificada pela análise técnica (fls. 33-38) –, inclusive quanto ao mesmo contrato de que ora se cuida (Contrato nº 10/2015) – que, cumpre observar, padeceria de irregularidade *ab initio*, posto que teria sido celebrado sem licitação –, sugere, de fato, a ocorrência de dolo do Gestor, que, evidentemente, enseja a aplicação, neste âmbito, das sanções cabíveis.

Além disso, conforme dispõem, *e.g.*, o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e o art. 93, do Decreto-Lei nº 200/1967, o ordenamento jurídico pátrio impõe aos Gestores públicos a obrigação de prestar contas dos recursos públicos que recebem para a realização dos interesses públicos sob sua responsabilidade, cabendo-lhes, portanto, o ônus da prova da regularidade e legalidade dos atos praticados – que, portanto, não pode ser regularmente invertido em desfavor dos órgãos titulares da atribuição constitucional de exercício do controle externo.

Ante o exposto, este *Parquet* opina pelo **conhecimento** do recurso, por restarem preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu **provimento**, determinando-se a reforma do Acórdão impugnado para reconhecer, em vista da gravidade do apurado no feito, a **irregularidade das contas** prestas pela COHAB-AC, referentes ao **exercício de 2019**, determinando-se, além disso, as **demais providências requeridas pelo recorrente** (itens 2 a 5, fls. 05-06).

João Izidro de Melo Neto
Procurador